



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

## LEI MUNICIPAL N.º 2.222/2007

### DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 5.º DA LEI MUNICIPAL 2212/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Walter Luiz Heck**, Prefeito Municipal de Crissiumal, RS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - É alterada a redação dos arts. 22 a 24 , Seção V, da Lei Municipal n.º 1181/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores municipais de Crissiumal/RS, que passa a ser a seguinte:

#### Seção V

#### DA ESTABILIDADE

**Art. 22** - *O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.*

**Parágrafo único** - *O servidor estável só perderá o cargo:*

*I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*  
*II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*

*III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.*

*IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.*

**Art. 23** - *Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:*

*I - assiduidade;*

*II - pontualidade;*

*III - disciplina;*

*IV - eficiência;*

*V - responsabilidade;*

*VI - relacionamento.*



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado somente quando no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Apenas a designação do servidor para o exercício de função gratificada com funções compatíveis com a do seu cargo efetivo e afastamento decorrente do gozo de férias legais não prejudica a avaliação do trimestre e o implemento do triênio para a estabilidade.

§ 4º - Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre.

§ 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo por sua assinatura.

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observados, os dispositivos pertinentes.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

**Art. 24** - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

**Art. 2.º** - É alterada a redação dos arts. 60 a 62, Capítulo II, da Lei Municipal n.º 1181/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores municipais de Crissiumal/RS, que passa a ser a seguinte:

### Capítulo II



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

## **DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 60** - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

**Art. 61** - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

**Parágrafo único** - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

**Art. 62** - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, quando dispensado do controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

**Parágrafo Único** – É assegurada a remuneração dos serviços extraordinários de servidor detentor de cargo em comissão ou função gratificada quando for previamente convocado para tal e comprovar, por registro do ponto, a realização destes serviços.

**Art. 3.º** - É alterada a redação dos arts. 85 a 87 , Seção II, Subseção I, da Lei Municipal n.º 1181/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores municipais de Crissiumal/RS, que passa a ser a seguinte:

### **Subseção I**

## **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 85** - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1.º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada, não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2.º - Integrará a remuneração da gratificação natalina a média dos serviços extraordinários realizados no exercício pelo servidor efetivo e os realizados por detentores de cargos em comissão e exercentes de funções gratificadas na forma estabelecida no parágrafo único do art.62 desta lei.

§ 3.º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do efetivo pagamento, observada a proporcionalidade em caso de não percepção durante todo o exercício.

§ 4.º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

---

**Art. 86** - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único** - Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município poderá, efetuar o pagamento, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

**Art. 87** - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

**Parágrafo Único** – Servidor de outra esfera de governo fará jus a remuneração integral ou proporcional da gratificação natalina em caso de dispensa do exercício de função gratificada.

**Art. 4.º** - É alterada a redação dos arts. 111 e 112 , Capítulo III , Seções III e IV da Lei Municipal n.º 1181/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores municipais de Crissiumal/RS, que passa a ser a seguinte:

## **Seção III**

### **DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS**

**Art. 111** - O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

**§ 1.º** - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

**§ 2.º** - Integrará a remuneração das férias a média dos serviços extraordinários realizados no período aquisitivo.

## **Seção IV**

### **DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA**

**Art. 112** - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 108.

**Parágrafo único** - O servidor exonerado, falecido ou aposentado além do disposto no “caput”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

**Art. 5.º** - É revogado o art. 98 e alterada a redação do art. 99 da Lei Municipal n.º 1181/93, que passa a ser a seguinte:



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

*Art. 99 – Os abonos não utilizados pelo servidor serão acumulados e poderão ser convertidos em pecúnia por ocasião das férias, de rescisão de seu vínculo quando esta se der a seu pedido e em caso de aposentadoria.*

**Art. 6.º** - É alterada a redação do art. 89 da Lei Municipal n.º 1181/93, que passa a ser a seguinte:

*Art. 89 – Os servidores municipais têm direito a 90 (noventa) dias de licença-prêmio a cada cinco anos de efetivo exercício ininterrupto no cargo público, respeitado o disposto no art. 97.*

*§ 1.º O servidor que tiver interrompido o exercício do cargo pelos motivos elencados no inciso I e nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 97, terá que reiniciar o período aquisitivo do direito, e o período de afastamento da alínea “b” apenas será acrescido para a formação do interstício legal.*

*§ 2.º - É facultada a conversão em pecúnia da licença-prêmio, observado o interesse público.*

*§ 3.º - É assegurada a conversão em pecúnia da licença-prêmio a que o servidor fizer jus na data da rescisão de seu vínculo a pedido, em casos de programas de demissão voluntária e no caso de aposentadoria.*

*§ 4.º - Durante a fruição (gozo) da licença prêmio o servidor faz jus à remuneração em vigor na data de sua concessão, exceto as parcelas inerentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade e aos serviços extraordinários, bem como à função gratificada que será proporcional ao período de sua percepção nos 12 (doze) meses anteriores à concessão.*

**Art. 7.º** - É alterada a redação do art. 5.º da Lei Municipal n.º 2212/07, que passa a ser a seguinte:

**“Art. 5.º.** Não fazem jus ao auxílio instituído por esta Lei os Agentes Políticos, Servidores providos através de Cargos em Comissão, servidores municipais inativos, os pensionistas, os empregados do quadro específico de empregos de Saúde, instituído pela Lei Municipal n.º 2.149/2007, os servidores cedidos a outros órgãos ou entidades do Estado ou da União, e os que se encontrem nas licenças previstas nos incisos II a V do art. 113 da Lei Municipal 1181/93.

**Parágrafo Único** – Nas hipóteses dos demais afastamentos legais, exceto as licenças de saúde, é excluído o auxílio àqueles cujas licenças sejam superiores a 05 (cinco) dias no mês da concessão”.

**Art. 8.º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, aos 24 de dezembro de 2007.**

**Walter Luiz Heck**



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

---

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

**GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração